



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 890-A, DE 2023** **(Da Sra. Silvye Alves)**

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 6075/25, 6419/25, 6733/25, 988/26, 996/26, 1006/26, 1075/26, 1085/26, 1087/26, 1118/26, 1144/26 e 1145/26

(* Avulso atualizado em 27/4/26 para inclusão de apensados (12).



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste em discriminação, preconceito, propagação do ódio ou aversão e afins, praticados contra mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Art. 2º. Injuriar a mulher, em prática misógina, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão da condição de sexo feminino.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade se:

- I – praticada mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
- II – cometida em locais públicos;
- III – realizada por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

IV – houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação à misoginia.

§ 2º. No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a prática misógina;

II - a cessação das publicações eletrônicas ou não, e ainda, por qualquer meio utilizado para sua disseminação;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher em igualdade de condições com os demais trabalhadores exclusivamente por razões da condição de sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição de sexo feminino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

III - proporcionar a mulher no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição de sexo feminino, especialmente quanto ao salário.

Art. 4º. Recusar ou impedir a mulher, acesso a estabelecimentos, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador, exclusivamente por sua condição do sexo feminino.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser motivadamente declarado na sentença.

Art. 6º. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

.....
§ 3º Se a injúria for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, propagação do ódio ou aversão praticados contra as mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a criação de lei específica no tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas, proferidas à mulher por razões da condição de sexo feminino em conduta discriminatória, preconceituosa ou ainda propagação de ódio ou aversão.

Neste sentido, vejamos a definição de misoginia segundo Moterani:

“A misoginia é o prejuízo mais antigo do mundo e apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, denegrição, violência e objetificação sexual das mulheres. Entre os diversos tipos de violências relacionadas diretamente ou indiretamente com o gênero feminino estão as agressões físicas, psicológicas, sexuais, mutilações, perseguições; culminando em alguns casos no feminicídio. À medida que as sociedades foram evoluindo, as formas discriminatórias contra a mulher se tornaram mais refinadas e nem por isso menos inadmissíveis do que na época da pedra lascada. O repúdio às mulheres, às vezes com seus contornos diferenciados, mais ou menos ocultos ou disfarçados, persistem em situações de opressão de gênero, oriundas de um passado já bem remoto.” (MOTERANI; CARVALHO, 2016, p. 167).

É imperiosa a equiparação de direitos entre mulheres e homens a fim de que tenhamos uma sociedade justa e igualitária, neste sentido, é de bom alvitre que se invoque o princípio da igualdade, garantia prevista a todo cidadão brasileiro, conforme disciplina nossa Carta Magna, contudo, durante nossa história, o descompasso social entre homens e mulheres foi sobremaneira injusto e desequilibrado em desfavor das mulheres, permitindo a disseminação de uma cultura machista de inferiorização social durante séculos, haja vista como exemplo, o direito ao voto ter sido conquistado pelas mulheres somente no ano de 1932, destarte, o Brasil precisa avançar na criação de leis que assegurem e reparem a desigualdade social imposta por séculos às mulheres brasileiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 06/03/2023 16:16:47,860 - MESA

PL n.890/2023

A tentativa de disseminação da misoginia, praticada com afincamento por alguns movimentos que se empenham em arrebanhar seguidores para propagação do ódio ou aversão ao gênero feminino, vem sendo amplamente noticiado por diversos meios de comunicação, sendo esta questão urgente de segurança pública que carece da disposição de instrumentos legais que criminalizem tais práticas. Ademais, convém ressaltar que a conduta misógina possui exacerbado potencial no incentivo a prática de crimes contra a vida de mulheres.

Nesse diapasão, a pesquisadora Bruna Camilo, apresentou em matéria ao G1 notícias¹, algumas especificidades relacionadas a grupos misóginos brasileiros, vejamos senão:

“Os grupos de masculinidade que ela avaliou têm em comum um discurso de ressentimento em relação às mulheres, mas há algumas especificidades em cada uma das comunidades. Veja abaixo:

Redpill: pregam que é necessário se aproveitar das mulheres e torná-las submissas para recuperar a virilidade perdida.

Incel: autointitulados "celibatários involuntários", culpam as mulheres por não conseguirem ter relações sexuais e endossam violência contra qualquer grupo sexualmente ativo.

MGTOW: sigla para "man going their own way" (em português, "homens seguindo o seu próprio caminho"). Acreditam que a sociedade deve romper com as mulheres porque, segundo eles, o feminismo tornou as mulheres perigosas.”

Não obstante, grupos misóginos usurpam das facilidades dos meios de comunicação em redes sociais para monetizar² a venda de cursos, palestras e afins, que propagam o discurso de ódio e aversão ao gênero feminino, gerando a cada nova venda, aumento de poder aquisitivo e financeiro, que por consequência, maximiza a capacidade de disseminação da misoginia no país.

¹ <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/03/redpill-incelel-mgtow-entenda-o-que-acontece-em-grupos-masculinos-que-pregam-odio-as-mulheres.ghtml>

² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/03/como-coaches-da-redpill-atraem-adeptos-na-esteira-da-crise-da-masculinidade.ghtml>



* C D 2 3 7 3 7 2 9 1 9 7 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Destarte, diante da necessidade no avanço de normas legais que garantam o direito à igualdade e protejam as mulheres brasileiras, coibindo a crescente propagação da misoginia, sendo esta, uma questão de segurança pública, é urgente a tipificação e criminalização de condutas discriminatórias ou preconceituosas contra mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de reuniões, de março de 2023.

Deputada **Silvye Alves**
UNIÃO/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 140	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 890/2023, de autoria da Deputada Federal Silvye Alves (União-GO) dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas.

Em 20/04/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Por sua vez, em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada relatora do PL nº 890/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao PL original.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 890, 2023, de autoria da Deputada Federal Silvye Alves (União-GO), ao dispor sobre o tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas, constitui um inegável avanço na legislação brasileira de combate à discriminação contra a mulher.

Por meio da aplicação penal e processual do conceito de misoginia, que significa desprezo ou ódio contra a mulher e o feminino, a inovação legislativa proposta pela Deputada traz efetividade penal e processual para um conceito importante na revelação das desigualdades entre mulheres e homens que, infelizmente, ainda perpassam a nossa sociedade.

Assim, como tem sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação de massa, o movimento masculinista, envolvido com a disseminação da misoginia, propaga o ódio ao sexo feminino. Esses criminosos precisam ser enquadrados pelo sistema judiciário, a legislação penal e a segurança pública, tendo como objetivo a preservação da vida das mulheres.

A misoginia pode ser entendida como uma palavra, ação ou comportamento que envolve a desconfiança, o desprezo ou ódio pela mulher ou por qualquer tema relacionado ao feminino. No centro da misoginia está a **rejeição da igualdade entre mulheres e homens, mediante a disseminação de ideias depreciativas sobre a mulher**. Ao mesmo tempo, a misoginia aceita e incentiva as violências físicas e morais praticadas contra a mulher. Não podemos aceitar isso.

Segundo o campo acadêmico, no que se refere à violência sexual, a manifestação suprema da misoginia é o estupro. Forçar a mulher a ter relações sexuais contra a sua vontade é querer dominá-la, ao negar seu livre-arbítrio. É importante reforçar que o estupro é um crime contra a pessoa, e não “contra os costumes”. Trata-se da negação da mulher enquanto ser autônomo e livre para decidir. No fundo, é isso que defende o movimento masculinista.

Considerando que a violência contra a mulher e o conceito de misoginia estão associados de forma decisiva, disseminando-se por meio dos



comportamentos masculinistas e agressivos, inclusive por meio da rede mundial de computadores, o Projeto de Lei nº 890/2023, da nobre Deputada Federal Silvye Alves (União-GO), representa um importante avanço no combate à violência contra a mulher.

Como foi mencionado pela Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, em audiência pública realizada nesta Comissão, dia 10 de maio de 2023, na internet existem endereços masculinistas que dispõem de mais de 8 milhões de seguidores e quase meio bilhão de visualizações.

Esses canais divulgam discursos sobre uma pretensa supremacia masculina, o que implica na desvalorização das mulheres. Para a Ministra, Cida Gonçalves, essa ideologia está na origem do aumento das diversas formas de violência contra mulheres e meninas. O PL da Deputada Silvye Alves visa enfrentar esse problema e condenar essas práticas masculinistas.

Ao construir a legislação que confere tratamento penal e processual para crimes resultantes de práticas misóginas que disseminam o preconceito, a discriminação, a aversão e o ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, o Projeto de Lei estabelece um enquadramento penal e processual para o crime de misoginia. Trata-se de mudança legislativa urgente e necessária.

Ao mesmo tempo, como concordamos com a iniciativa apresentada, nosso propósito foi, por meio de Substitutivo, aperfeiçoar a iniciativa legislativa protocolada pela Deputada.

No texto por nós elaborado, acrescentamos, no Substitutivo, artigos no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e no Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho) na tentativa de tornar ainda mais efetiva a condenação das condutas misóginas e preconceituosas contra a mulher.

Criamos, ainda, o tipo penal autônomo de misoginia, modificando o art. 2º do projeto, por entendermos tratar-se de figura mais abrangente do que a injúria. Saliente-se, ademais, que o projeto já prevê, em seu art. 7º, a criação de uma modalidade qualificada para o crime de injúria,



quando praticado por conduta misógina, a qual mantivemos no texto do Substitutivo.

Ao buscarmos introduzir, tanto na CLT como no Código Penal, a referência ao conceito de misoginia e a condenação das práticas masculinistas, buscamos fortalecer a ideia central do PL nº 890/2023 por meio da sua incorporação em documentos legais que já contam com larga tradição no campo jurídico e penal do nosso país, mas que ainda não mencionam esse conceito.

A partir de agora, a misoginia está mencionada pelo Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 890/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 890/2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento, que envolva desprezo ou propagação do ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º Praticar misoginia:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

I – o crime for praticado mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – o crime for cometido em locais públicos;

III – o crime for realizado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;



IV – houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das práticas, comportamentos ou mentalidades misóginas.

§ 2º No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a disseminação da prática misógina;

II - a cessação das publicações eletrônicas;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários à mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

III - proporcionar à mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.



Art. 4º Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimento comercial, negar serviço, atendimento ou deixar de receber cliente ou compradora, exclusivamente por sua condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º Constitui efeito da condenação, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima do crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria:

I - consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento que envolva desprezo ou propagação do ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 8º. Os art. 372 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 372.....

.....

Parágrafo Único. Nas relações que ocorrem no ambiente de trabalho, incorre na pena de misoginia, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quem



praticar, em relação à mulher trabalhadora, conduta que consista em discriminação, preconceito, aversão, desprezo ou propagação do ódio e comportamentos agressivos contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.” (NR)

Art. 9º O art. 373-A do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII, XIX e X:

“Art. 373-A Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação penal:

.....

.....

VII – impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

VIII – deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher em igualdade de condições com os demais trabalhadores exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

IX - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

X – gerar para a mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional” (NR).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-12817





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(da Sra. LÊDA BORGES)

Na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada no dia 16 de agosto de 2023, após acordo firmado com o Deputado Diego Garcia e a Deputada Silvyne Alves, acatamos as sugestões oferecidas pelos Deputados Diego Garcia e Márcio Marinho, na forma de um novo Substitutivo que apresentamos agora, por meio dessa Complementação de Voto.

Propomos assim, alteração no conceito de misoginia ao texto do Substitutivo anteriormente apresentado, especificamente no artigo 1º, parágrafo único; no artigo 7º (nas referências ao Código Penal); e no artigo 8º (nas referências à Consolidação das Leis do Trabalho), que passarão a ter a seguinte redação em sua parte final: “**discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino**”.



Após essas alterações pontuais, que contaram com a concordância da autora do Projeto de Lei nº 890/2023, Deputada Silvye Alves, a matéria foi votada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 890/2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º. Praticar misoginia.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se:

I - o crime for praticado mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - o crime for cometido em locais públicos;

III - o crime for realizado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;



IV - houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das práticas, comportamentos ou mentalidades misóginas.

§ 2º. No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a disseminação das práticas misóginas;

II - a cessação das publicações eletrônicas;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com as demais trabalhadoras e trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

III - proporcionar a mulher no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.



Art. 4º. Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimento comercial, negar serviço, atendimento ou deixar de receber cliente ou compradora, exclusivamente por sua condição do sexo feminino.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º. Constitui efeito da condenação, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima do crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O parágrafo 3º do artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....
.....

§ 3º *Se a injúria:*

I – consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento



agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (NR).

Art. 8º. O artigo 372 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

372.....

.....

Parágrafo Único. Nas relações que ocorrem no ambiente de trabalho, incorre na pena de misoginia, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quem praticar, em relação à mulher trabalhadora, conduta que consista em discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino” (NR).

Art. 9º O art. 373-A do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII, IX e X:

“Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação penal:

.....

.



.....

VII – impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

VIII – deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

IX - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

X – gerar para a mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 890/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Vice-Presidente no exercício da Presidência





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023**

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º. Praticar misoginia.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se:

I - o crime for praticado mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - o crime for cometido em locais públicos;

III - o crime for realizado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;

IV - houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das práticas, comportamentos ou mentalidades misóginas.



§ 2º. No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a disseminação das práticas misóginas;

II - a cessação das publicações eletrônicas;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com as demais trabalhadoras e trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

III - proporcionar a mulher no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.

Art. 4º. Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimento comercial, negar serviço, atendimento ou deixar de receber cliente ou compradora, exclusivamente por sua condição do sexo feminino.



Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º. Constitui efeito da condenação, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima do crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O parágrafo 3º do artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....

§ 3º *Se a injúria:*

I – consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (NR).



Art. 8º. O artigo 372 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 372.....

Parágrafo Único. Nas relações que ocorrem no ambiente de trabalho, incorre na pena de misoginia, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quem praticar, em relação à mulher trabalhadora, conduta que consista em discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino” (NR).

Art. 9º O art. 373-A do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII, IX e X:

“Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação penal:

VII – impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

VIII – deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;



IX - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

X – gerar para a mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada **DELEGADA IONE**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROJETO DE LEI N.º 6.075, DE 2025

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 890/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 02/12/2025 15:21:43.450 - Mesa

PL n.6075/2025

Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 287-A:

“Art. 287-A. Promover, incitar, difundir ou divulgar, inclusive mediante compartilhamento, republicação ou encaminhamento, conteúdo misógino, entendidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º O crime configura-se quando a manifestação, analisada em seu contexto e meios de difusão, revelar aptidão concreta para incentivar hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres.

§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se:

I – o crime é cometido por meio da rede mundial de computadores, redes sociais, aplicativos de mensagens ou serviços de vídeo com potencial de ampla difusão;



* C D 2 5 8 4 9 2 2 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

- II – houver uso de contas falsas, mecanismos automatizados, ou financiamento com a finalidade de ampliar a disseminação do conteúdo;
- III – o conteúdo for dirigido contra mulheres em razão de sua atuação pública ou política
- IV - o crime é cometido por agentes públicos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência misógina disseminada no ambiente digital transformou-se em uma das formas mais recorrentes e perversas de ataque às mulheres no Brasil. Não se trata de fenômeno restrito a figuras públicas: mulheres comuns, de todas as idades e contextos, têm sido alvo cotidiano de campanhas de ódio, perseguições virtuais, exposição indevida, ameaças de violência sexual e campanhas de desqualificação fomentadas por grupos masculinistas, comunidades extremistas de ódio contra mulheres e redes influenciadas por ideologias de superioridade masculina.

Diversos episódios recentes mostram que essa violência não permanece no plano simbólico. Muitas vezes disfarçada sob o manto de “dicas de namoro” ou de “como ser homem”, grupos se sentem à vontade para propagar ideias criminosas que possuem consequências muito reais para a vida de milhões de mulheres.

A propagação desse tipo de conteúdo tem servido de porta de entrada para agressões físicas, perseguição fora do ambiente virtual e violência sexual, criando um ciclo em que o ódio produzido, organizado e amplificado nas redes se converte em risco real para a integridade física e psicológica das vítimas. Casos de mulheres expostas em plataformas digitais, seguidas e ameaçadas em seus locais de trabalho e moradia, bem como situações de incentivo explícito à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

violência, demonstram a gravidade da transição entre o ataque virtual e a violência concreta.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora contenha instrumentos de proteção à honra, à dignidade e à integridade das mulheres, ainda não tipifica de forma específica a promoção e a disseminação coordenada de conteúdo misógino enquanto forma de violência coletiva que afeta a paz pública. É preciso avançar nesse tipo de instrumento.

Não estamos começando do zero. A Lei nº 13.642/2018, a “Lei Lola”, reconheceu a relevância do fenômeno ao definir “conteúdo misógino” como aquele que propaga ódio ou aversão às mulheres e ao atribuir competência à Polícia Federal para investigação, mas não há tipo penal próprio que enquadre, com precisão, as práticas atuais de incitação, difusão e amplificação desse tipo de discurso.

O art. 287-A ora proposto supre essa lacuna, ao tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de **estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres**, exigindo que a manifestação apresente aptidão concreta para produzir tais efeitos. O objetivo é punir comportamentos que ultrapassem diferenças de opinião e ingressam no terreno do ódio, da intimidação e da legitimação da violência baseada em gênero.

A proposição prevê agravantes quando a conduta for amplificada artificialmente por meio de redes sociais, contas falsas, mecanismos automatizados ou financiamento específico, práticas amplamente utilizadas por grupos extremistas e comunidades digitalmente articuladas que têm como alvo mulheres comuns, não apenas aquelas que exercem funções públicas.

A iniciativa, é válido dizer, alinha-se ao dever constitucional de prevenir e punir a violência contra mulheres (art. 226, § 8º, da Constituição Federal) e aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará. Se há vetores claros de propagação da violência, há não somente uma obrigação de combatê-los, mas também uma omissão se não o fizermos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, convicta de sua necessidade e urgência.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM

PSOL/SP

Apresentação: 02/12/2025 15:21:43.450 - Mesa

PL n.6075/2025



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258492200100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 5 8 4 9 2 2 0 0 1 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 6.419, DE 2025 **(Do Sr. Reimont)**

Dispõe sobre a criminalização de atos de incitação, promoção ou financiamento de discursos e práticas misóginas organizadas, incluindo subculturas e grupos que pregam ódio, violência ou discriminação contra mulheres, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6075/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Reimont)

Dispõe sobre a criminalização de atos de incitação, promoção ou financiamento de discursos e práticas misóginas organizadas, incluindo subculturas e grupos que pregam ódio, violência ou discriminação contra mulheres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define tipos penais destinados ao enfrentamento da incitação, promoção, financiamento, organização ou difusão de discursos ou práticas misóginas, violentas ou discriminatórias contra mulheres, realizados por indivíduos, grupos, organizações ou subculturas, inclusive aquelas conhecidas como “redpill”, “incel”, “MGTOW” ou similares.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — discurso misógino organizado: qualquer ação coordenada, sistemática ou reiterada de disseminação, incentivo ou legitimação de violência, discriminação, hostilidade, submissão, dominação ou ódio contra mulheres;

II — grupo misógino: toda organização, célula, comunidade virtual ou física constituída para promover, incitar, justificar ou apoiar práticas ou discursos misóginos organizados;

III — conteúdo de incitação: mensagem, vídeo, áudio, texto, símbolo, imagem ou qualquer meio apto a incentivar, induzir ou estimular violência, ódio, perseguição, ameaça ou discriminação contra mulheres.

Art. 3º Promover, apoiar, incitar, distribuir, financiar, organizar ou de qualquer modo divulgar discurso misógino organizado:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

§1º Incorre na mesma pena quem produzir, editar ou administrar plataformas, grupos ou canais destinados à disseminação de conteúdo misógino organizado.

§2º A pena é aumentada de metade quando o crime é cometido por meio da internet, redes sociais, aplicativos de mensagens ou qualquer meio de comunicação de massa.

Art. 4º Constituir, organizar, integrar ou prestar apoio material, técnico ou financeiro a grupos misóginos:

Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade quando houver coordenação com grupos estrangeiros ou transnacionais.

Art. 5º Cometer ameaça, perseguição, constrangimento, violência psicológica, física ou sexual contra mulher motivado por ideologias ou grupos misóginos:

Pena: a correspondente ao crime praticado, aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º As condutas tipificadas nesta Lei equiparam-se, para fins de investigação e prevenção, aos crimes definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, no que couber.

Parágrafo único. A investigação poderá empregar técnicas especiais previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (organizações criminosas), quando houver indícios de atuação estruturada e permanente.

Art. 7º O Poder Executivo desenvolverá políticas públicas e campanhas educativas de prevenção à radicalização misógina, à violência de gênero e aos discursos de ódio contra mulheres.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

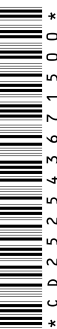
O Brasil enfrenta, nos últimos anos, uma crise profunda e crescente de violência de gênero, expressa de forma brutal pelo aumento constante dos casos de feminicídio. Segundo levantamentos de órgãos de segurança pública, universidades, institutos de pesquisa e organismos internacionais, o país atingiu patamares alarmantes: uma mulher é assassinada a cada seis horas, quase sempre em razão de sua condição de gênero. Em diversas unidades da federação, os feminicídios atingiram os maiores índices desde que o crime foi tipificado em 2015.

Essa escalada de violência ocorre paralelamente ao crescimento e à disseminação de subculturas e ideologias misóginas digitais, como as comunidades “redpill”, “incel”, “MGTOW” e outras vertentes que, embora tenham nascido em ambientes virtuais estrangeiros, encontraram forte adesão no Brasil. Esses grupos se organizam principalmente em fóruns, redes sociais, servidores de mensagens e canais de vídeo, onde difundem de maneira sistemática ideias de inferiorização, desumanização e ódio contra mulheres.

Pesquisas acadêmicas e investigações jornalísticas demonstram que tais grupos funcionam como espaços de radicalização, nos quais homens, frequentemente jovens, passam por um processo escalonado: começam consumindo conteúdos de “masculinidade tóxica”, evoluem para narrativas de hostilidade contra mulheres e, em muitos casos, ingressam em ambientes onde se defendem abertamente violência física, sexual e psicológica, além de se naturalizarem práticas como perseguição, humilhação pública, agressões e até assassinatos motivados por misoginia.

A emergência dessas ideologias não é um fenômeno isolado, mas parte de um contexto internacional de recrudescimento de discursos misóginos organizados, associados a comunidades que celebram ataques a mulheres, justificam agressões e incitam homens a exercer poder e controle violento sobre elas.

No Brasil, esse fenômeno tem se intensificado justamente no período em que os índices de feminicídio cresceram de forma acentuada, evidenciando um nexos preocupante: a radicalização digital misógina tem produzido efeitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

concretos e trágicos na vida das mulheres. Estudos recentes sobre extremismo digital mostram que grupos “incel” brasileiros mantêm conexões com canais estrangeiros que incentivam homicídios motivados por ódio às mulheres; comunidades “redpill” nacionais difundem conteúdos que defendem a submissão feminina e legitimam a violência como forma de “restaurar a ordem masculina”; páginas e perfis de grande alcance realizam campanhas coordenadas de assédio contra jornalistas, parlamentares, ativistas e influenciadoras; e adolescentes têm sido recrutados por esses grupos, incluindo casos documentados de meninos radicalizados que passaram a ameaçar colegas e professoras dentro de escolas.

O poder público não pode ignorar que a violência simbólica, quando organizada e sistemática, é um vetor real de violência física. Discurso de ódio não é mera opinião: é uma ferramenta de radicalização e desumanização que antecede e legitima crimes. Assim como o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu, com a Lei nº 7.716/1989, que o racismo organizado exige repressão penal própria; e assim como o País criminalizou expressamente a promoção e a divulgação do nazismo, torna-se indispensável estabelecer responsabilização penal adequada para estruturas organizadas de misoginia violenta.

Importa enfatizar que este Projeto de Lei não criminaliza ideias, crenças ou opiniões, mas sim condutas organizadas, tais como incitação, financiamento, promoção e participação em grupos que disseminam discursos e práticas de ódio contra mulheres. A criminalização aqui proposta recai sobre ações com potencial de produzir danos concretos, que já se mostram associados a episódios de perseguição, violência, agressões e assassinatos.

Casos de violência extrema em escolas brasileiras evidenciam como ambientes de radicalização e discursos de ódio têm influenciado adolescentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

e adultos. No massacre de Realengo (RJ), em 2011, um atirador isolado matou 12 crianças antes de se suicidar, e análises posteriores destacaram seu histórico de isolamento social e padrões de pensamento ligados a comunidades misóginas e de ódio que hoje se reconhecem como parte do ecossistema de radicalização que afeta especialmente jovens vulneráveis. Já no massacre de Suzano (SP), em 2019, investigações apontaram que um dos autores buscava referências e apoio em fóruns extremistas alinhados a subculturas como a dos “incels”, marcadas por ressentimento e hostilidade contra mulheres.

Recentemente, no ataque ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ), no Maracanã (RJ), em 28 de novembro de 2025, o ex-funcionário João Antônio Miranda Tello Ramos Gonçalves matou a tiros as servidoras Allane de Souza Pedrotti Matos e Layse Costa Pinheiro antes de se suicidar; investigações e relatos institucionais indicam que o assassino apresentava incômodo e histórico de conflitos com suas superiores femininas e resistência a aceitar ser subordinado a mulheres, reforçando o caráter de violência de gênero do episódio.

Por todas essas razões, pelo aumento expressivo de feminicídios, pela radicalização digital misógina, pela necessidade urgente de proteger vidas e garantir a dignidade das mulheres, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se imprescindível. Trata-se de atualizar o arcabouço legal brasileiro para enfrentar um fenômeno contemporâneo de violência organizada, que já cobra vidas e ameaça as bases da convivência democrática.

O Estado brasileiro tem o dever constitucional de proteger mulheres e meninas contra discriminação, violência e opressão. Ignorar a ascensão desses movimentos misóginos organizados significa permitir que milhares de mulheres continuem a ser vítimas de violência estimulada e legitimada por ambientes digitais de ódio.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

Deputado Federal Reimont
PT/RJ

Apresentação: 15/12/2025 17:05:00.453 - Mesa

PL n.6419/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252543671500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



* C D 2 5 2 5 4 3 6 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro1989-356354-norma-pl.html
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 6.733, DE 2025 (Do Sr. Amom Mandel)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de promoção, incitação ou divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra a mulher.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 6075/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes: 01/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de promoção, incitação ou divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 140-A, inserido no Capítulo V – Dos Crimes contra a Honra, do Título I da Parte Especial, com a seguinte redação:

“Art. 140-A. Promover, incitar, estimular, justificar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive digital ou telemático, conteúdo misógino capaz de incentivar, induzir ou reforçar hostilidade, discriminação, menosprezo, segregação, violência física, psicológica, sexual ou simbólica contra a mulher.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem produzir, editar ou difundir material destinado a facilitar, amplificar ou organizar campanhas,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





grupos, comunidades ou redes voltadas à propagação sistemática de discurso de ódio contra mulheres.

§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se o crime for praticado:

I – mediante emprego de redes sociais, serviços de mensagem, plataformas digitais ou quaisquer meios que permitam ampla disseminação ou replicação do conteúdo;

II – no contexto de assédio digital coordenado ou ataque coletivo;

III – contra mulheres em situação de vulnerabilidade, tais como meninas, mulheres negras, indígenas, com deficiência, idosas ou integrantes de minorias sociais.

§ 3º Não constitui crime a crítica, a manifestação de opinião ou o debate público que não configure incitação, estímulo ou promoção de hostilidade, discriminação ou violência contra a mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A crescente disseminação de discursos misóginos em ambientes digitais tem sido apontada por especialistas, organizações da sociedade civil, autoridades públicas e centros de pesquisa como um dos fenômenos mais preocupantes da atualidade.

Plataformas de grande alcance têm se convertido em espaços privilegiados para a propagação de ódio de gênero, estruturado em comunidades virtuais que naturalizam a violência contra a mulher, legitimam comportamentos agressivos e criam ambientes favoráveis à reprodução de ataques coordenados.

Esse cenário é observado, inclusive, em grupos que difundem ideologias de dominação masculina extrema, estimulam a hostilidade dirigida a mulheres e fortalecem narrativas que desumanizam e inferiorizam o gênero feminino.

Casos amplamente divulgados pela mídia demonstram que agressões verbais, campanhas de assédio digital, incitação à violência e ameaças sistemáticas se tornaram práticas recorrentes, muitas vezes organizadas de forma coordenada.

O resultado concreto desse fenômeno ultrapassa o ambiente virtual: especialistas em segurança pública e em violência de gênero reconhecem que o discurso de ódio opera como etapa preparatória e normalizadora de agressões físicas, psicológicas e até feminicídios.

A misoginia digital, portanto, não constitui um mero conflito de opiniões, mas sim um ambiente que retroalimenta padrões estruturais de violência e afeta diretamente a dignidade, a saúde mental, a liberdade e a segurança das mulheres.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos para combater ofensas individuais, como a injúria e a difamação, mas ainda carece de um tipo penal específico que abranja o fenômeno contemporâneo da incitação pública e sistemática





de ódio misógino em redes digitais, especialmente em contextos coletivos ou organizados.

A ausência de uma previsão precisa dificulta a responsabilização de agentes que, atuando de forma reiterada, estimulam comportamentos discriminatórios e hostis contra mulheres, valendo-se do alcance massivo proporcionado pelos meios digitais.

A tipificação aqui proposta não restringe o debate público, nem suprime opiniões divergentes, críticas ou manifestações legítimas. O texto legal delimita com clareza que apenas a promoção ativa de hostilidade, discriminação ou violência, em moldes capazes de induzir comportamentos lesivos, é alcançada pela norma penal, preservando integralmente a liberdade de expressão.

A Constituição da República estabelece que a liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta e não pode ser utilizada para encobrir a prática de crimes, agressões à honra, incitação à violência ou discriminação. Os arts. 5º, IV e X determinam a proteção à honra e à imagem e reconhecem que a liberdade de expressão não autoriza ofensas e ataques.

Ainda mais relevante, o art. 5º, XLII afirma o repúdio constitucional à prática de crimes motivados por discriminação. Esses fundamentos autorizam com clareza a intervenção legislativa para impedir que redes digitais se tornem instrumentos de violência e ambientes propícios à produção de ódio contra mulheres.

O avanço do discurso misógino nas plataformas digitais exige resposta normativa proporcional, moderna e tecnicamente adequada. A criação de um tipo penal específico constitui medida imprescindível para assegurar proteção efetiva às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

mulheres, fortalecer o enfrentamento à violência de gênero e reprimir condutas que fomentam agressões virtuais e físicas.

Trata-se de ação necessária para preservar direitos fundamentais, a integridade das vítimas e a ordem pública, além de harmonizar o sistema jurídico com a dinâmica contemporânea dos meios de comunicação.

Diante desses fundamentos, a aprovação desta proposição representa passo essencial para o combate à misoginia estrutural, à violência de gênero e às novas formas de discriminação ampliadas pelo ambiente digital.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:feral:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 140-A

PROJETO DE LEI N.º 988, DE 2026
(Das Sras. Duda Salabert e Silvye Alves)

Altera o Código Penal para tipificar a promoção organizada de conteúdos que incitem violência, discriminação ou desumanização de mulheres no contexto de movimentos misóginos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6075/2025.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera o Código Penal para tipificar a promoção organizada de conteúdos que incitem violência, discriminação ou desumanização de mulheres no contexto de movimentos misóginos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 286-A:

“Incitação misógina organizada

Art. 286-A - Promover, organizar, coordenar ou participar de ação coletiva estruturada destinada a incitar, estimular ou legitimar violência, discriminação ou desumanização contra mulheres, em razão de sua condição de ser mulher.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem produzir, financiar, administrar ou disseminar, de forma sistemática, conteúdos com a finalidade descrita no caput.

§2º A pena é aumentada de um a dois terços se:

- I - houver incitação explícita à violência física ou sexual contra mulheres;
- II - a conduta utilizar mecanismos de disseminação em massa, redes automatizadas ou estratégias organizadas de anonimização;
- III - a incitação resultar em prática concreta de violência por terceiros.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Organização discriminatória violenta

Art. 288-B - Fundar, estruturar ou coordenar organização estável e permanente destinada à promoção sistemática de violência,





discriminação ou desumanização contra mulheres, em razão de sua condição de ser mulher.

Pena: reclusão, de 1 (três) a 2 (dois) anos e multa.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem-se observado a expansão de comunidades digitais organizadas que difundem ideologias misóginas conhecidas popularmente como “red pill”. Esses grupos estruturam narrativas que apresentam mulheres como inimigas sociais, inferiores ou merecedoras de punição, frequentemente estimulando hostilidade, violência ou desumanização.

Embora parte dessas comunidades se apresente como espaços de debate sobre relações afetivas, investigações acadêmicas e relatórios de organizações de segurança digital demonstram que muitos desses ambientes funcionam como ecossistemas de radicalização misógina, nos quais são disseminadas ideias que justificam agressões, perseguições, assédio e violência sexual contra mulheres.

Esse fenômeno tem sido associado internacionalmente a episódios graves de violência. Em diversos casos, autores de ataques ou crimes contra mulheres participaram previamente de fóruns ou comunidades que promoviam esse tipo de conteúdo.

No Brasil, o cenário de violência de gênero permanece alarmante. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registra mais de 1.400 feminicídios por ano, além de dezenas de milhares de casos de estupro e agressões contra mulheres. A disseminação organizada de ideologias que normalizam ou incentivam essa violência contribui para a perpetuação desse quadro.

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê crimes de incitação ao crime e associação criminosa. Contudo, essas figuras não contemplam de maneira específica a organização sistemática de redes que propagam misoginia e incentivam violência contra mulheres, especialmente no ambiente digital.

A proposta não busca restringir a liberdade de expressão ou impedir debates sobre relações sociais ou afetivas. O objetivo é alcançar apenas estruturas organizadas que promovam ou incentivem violência e desumanização, diferenciando claramente opinião individual de mobilização coletiva para práticas criminosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Diante do crescimento das redes misóginas organizadas e do impacto dessas narrativas na violência de gênero, torna-se necessário atualizar o marco jurídico para responder a esse fenômeno contemporâneo.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 06 de março de 2025

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

Apresentação: 06/03/2026 11:04:55.033 - Mesa

PL n.988/2026



* C D 2 6 8 4 0 8 3 3 1 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 996, DE 2026 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à violência ou à prática de crimes contra a mulher, inclusive em ambiente digital, e dá outras providências..

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6075/2025.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à violência ou à prática de crimes contra a mulher, inclusive em ambiente digital, e dá outras providências..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-C:

“Art. 147-C. Incitar, estimular, promover ou organizar, de forma reiterada ou coordenada, por qualquer meio, inclusive digital, a prática de violência ou de crimes contra a mulher, ou a discriminação ilegal baseada em gênero, mediante a divulgação ou difusão de conteúdos que:

I – incentivem ou legitimem a prática de violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial contra a mulher;

II – estimulem a prática de crimes contra a mulher previstos na legislação penal ou em legislação especial;





III – promovam campanhas, comunidades ou redes organizadas destinadas a hostilizar, perseguir ou incentivar práticas ilícitas contra mulheres.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se a conduta:

I- for praticada por meio de redes sociais, plataformas digitais ou serviços de comunicação com potencial de ampla difusão;

II- utilizar mecanismos de impulsionamento, algoritmos de amplificação ou estruturas organizadas de disseminação de conteúdo capazes de alcançar grande número de pessoas.

§2º Para os fins deste artigo, considera-se conteúdo misógino organizado aquele difundido de forma coordenada, sistemática ou reiterada com o objetivo de estimular hostilidade, violência ou discriminação ilegal contra mulheres.

§ 3º Não constitui crime a mera manifestação de opinião, crítica, posicionamento religioso, filosófico, político ou ideológico, desde que dissociado de incitação concreta à violência, à prática de crimes ou à discriminação ilegal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O presente Projeto de Lei tem por objetivo tipificar de forma específica a incitação organizada à violência ou à prática de crimes contra a mulher, especialmente quando disseminada em ambientes digitais por meio de redes estruturadas de hostilidade. Nos últimos anos, observa-se a proliferação de comunidades virtuais que difundem conteúdos misóginos com forte capacidade de mobilização e radicalização, incentivando práticas ilícitas e estimulando a violência de gênero. Esse fenômeno ocorre de forma coordenada, muitas vezes utilizando algoritmos de amplificação, redes sociais e mecanismos de difusão massiva que ampliam significativamente o potencial de dano social.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja a punição da incitação ao crime, nos termos do art. 286 do Código Penal, e estabeleça mecanismos de proteção às mulheres por meio da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, verifica-se lacuna normativa quanto à repressão de campanhas organizadas de incitação à violência ou à prática de crimes contra mulheres em ambientes digitais. A proposta ora apresentada busca suprir essa lacuna ao tratar especificamente da incitação sistemática ou coordenada dirigida à violência de gênero, diferenciando-se das hipóteses genéricas de incitação ao crime já previstas na legislação penal.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como direito fundamental, nos termos do art. 5º, IV e IX. Contudo, a própria ordem constitucional estabelece limites quando o exercício desse direito viola a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a integridade física ou psicológica de terceiros. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não protege discursos que configurem incitação à violência ou que promovam práticas discriminatórias com potencial lesivo real.

Nesse contexto, o projeto foi cuidadosamente estruturado para preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão. O tipo penal proposto





exige a presença de incitação concreta à violência, à prática de crimes ou à discriminação ilegal, além de prever que a conduta esteja inserida em dinâmica coordenada ou sistemática de disseminação de conteúdo hostil. Ademais, inclui-se cláusula expressa de salvaguarda para afastar qualquer interpretação que possa atingir manifestações legítimas de opinião, crítica ou posicionamento ideológico.

A proposta também dialoga com o conceito de violência psicológica e moral contra a mulher já reconhecido pela Lei Maria da Penha, reforçando a coerência do sistema jurídico de proteção às mulheres. Ao reconhecer o papel das redes digitais na amplificação de discursos violentos e discriminatórios, o projeto busca oferecer instrumento jurídico adequado para enfrentar novas formas de violência baseada em gênero que emergem no ambiente digital contemporâneo.

Dessa forma, a iniciativa promove equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e a necessidade de proteção efetiva das mulheres contra práticas que incentivem violência ou criminalidade. Trata-se de medida proporcional, necessária e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero.

Assim, pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
 DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 1.006, DE 2026 **(Da Sra. Maria do Rosário e outros)**

Tipifica a promoção de misoginia e a incitação à violência ou discriminação contra mulheres, inclusive pela organização e propagação de ideologias ou teorias misóginas, inclusive as associadas a comunidades conhecidas como “red pill”, “incel”, “MGTOW” ou denominações equivalentes.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 6419/2025.

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2026

(Da Sra. Maria do Rosário)

Tipifica a promoção de misoginia e a incitação à violência ou discriminação contra mulheres, inclusive pela organização e propagação de ideologias ou teorias misóginas, inclusive as associadas a comunidades conhecidas como “red pill”, “incel”, “MGTOW” ou denominações equivalentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como crime a promoção, divulgação ou incentivo de ideologias misóginas que incitem violência, discriminação ou inferiorização das mulheres, inclusive quando difundidas em ambientes digitais.

Art. 2º Praticar, induzir ou incitar a discriminação, a inferiorização ou a violência contra mulheres, por razões de gênero, por meio da divulgação, promoção ou organização de ideologias, conteúdos ou materiais que defendam a subordinação ou a desumanização das mulheres.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem:

I - produzir, distribuir ou divulgar símbolos, materiais ou conteúdos que promovam a violência ou a discriminação contra mulheres que;

- a) defendam a inferioridade das mulheres em relação aos homens;
- b) estimulem violência física, psicológica, sexual ou econômica contra mulheres;
- c) promovam a segregação, desumanização ou objetificação sistemática de mulheres;
- d) difundam ideologias misóginas organizadas, inclusive as associadas a



comunidades conhecidas como “red pill”, “incel”, “MGTOW” ou denominações equivalentes, quando caracterizada incitação à violência ou discriminação.

II – organizar, integrar ou financiar grupos, comunidades ou redes destinadas à promoção sistemática de misoginia ou violência de gênero.

§2º A pena é aumentada de 1/3 até metade quando:

I – o crime é cometido por meio da internet ou redes sociais;

II – o agente se utiliza de anonimato ou perfis automatizados para disseminação em massa;

III – o conteúdo é direcionado a crianças ou adolescentes.

§3º Não constitui crime a manifestação acadêmica, artística, científica ou jornalística, desde que não haja incitação à violência ou discriminação.

Art. 4º A aplicação das medidas relativas à remoção de conteúdos na internet observará o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, especialmente quanto à responsabilidade de provedores mediante ordem judicial ou policial, nos termos do art. 19.

§1º Os provedores de aplicações de internet deverão manter mecanismos acessíveis de denúncia de conteúdos que incitem violência ou discriminação de gênero.

§2º Recebida ordem policial ou judicial específica, os provedores deverão promover a remoção do conteúdo ou a indisponibilização do material, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, promoverá políticas públicas de prevenção à radicalização misógina em ambientes digitais, com foco na educação para a cidadania digital.

§1º As políticas previstas neste artigo poderão incluir:

I – programas educacionais sobre igualdade entre homens e mulheres e cidadania digital;

II – ações de prevenção à radicalização e ao discurso de ódio nas escolas;



III – campanhas de conscientização sobre violência contra as mulheres nas redes sociais;

IV – incentivo à produção de conteúdos digitais voltados à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

§2º As ações poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a expansão das redes sociais e das plataformas digitais permitiu o surgimento e a consolidação de comunidades virtuais que difundem ideologias masculinistas radicais e discursos sistemáticos de hostilidade contra mulheres.

Pesquisas acadêmicas brasileiras apontam que tais comunidades, muitas vezes vinculadas ao ecossistema conhecido como “manosfera”, difundem narrativas baseadas na inferiorização das mulheres, na naturalização da dominação masculina e na hostilidade contra avanços na igualdade de gênero.

Estudo desenvolvido na Universidade Federal do Rio de Janeiro¹ identificou que a ideologia conhecida como “red pill” se estrutura como um sistema discursivo antifeminista e misógino, baseado na disseminação de conteúdos que atribuem às mulheres características manipuladoras ou moralmente inferiores, promovendo uma visão de antagonismo entre homens e mulheres em ambientes digitais.

Pesquisas sobre a chamada “manosfera” indicam que tais comunidades digitais funcionam como espaços de reforço ideológico e radicalização, nos quais usuários compartilham conteúdos que normalizam a misoginia e incentivam comportamentos hostis em relação às mulheres.

¹ “Tome a Pílula Vermelha e Saia da Matrix!”: Discurso e Perspectivas da Ideologia Red Pill no Brasil. Bidão, Julia Roberta Nunes, Monografia apresentada a Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23829/1/JBidao.pdf> Acesso em 06 de março de 2026



Esse fenômeno se intensifica nas plataformas digitais, onde algoritmos de recomendação e dinâmicas de engajamento podem favorecer a amplificação de conteúdos polarizadores e discriminatórios.

A Constituição Federal estabelece, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos sem discriminação de sexo (arts. 1º e 3º). Também assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos importantes de combate à discriminação — como a Lei nº 7.716/1989, que criminaliza práticas de racismo — ainda existe lacuna normativa quanto à promoção sistemática de misoginia e incitação à violência de gênero, especialmente no contexto digital.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, tipificando a incitação à discriminação ou violência contra mulheres por razões de gênero, ao mesmo tempo em que estabelece deveres de transparência e cooperação das plataformas digitais, respeitando o regime jurídico do Marco Civil da Internet.

Além da dimensão repressiva, a proposta também incorpora medidas preventivas, reconhecendo que o enfrentamento à misoginia digital exige políticas educacionais e iniciativas de promoção da cidadania digital, especialmente entre jovens.

Dessa forma, o projeto busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de prevenir discursos que incitem violência ou discriminação, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade de gênero e com a proteção dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal (PT/RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE
2014**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630-normapl.html>

PROJETO DE LEI N.º 1.075, DE 2026 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera os arts. 286 e 287 do Código Penal, para criar qualificadora nos crimes de incitação e de apologia ao crime, quando relativos a ilícito criminal que compreenda a prática de violência ou de grave ameaça à mulher, por razões da condição do sexo feminino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 996/2026.



PROJETO DE LEI N. , DE 2026.

(Do Senhor Cabo Gilberto)

Altera os arts. 286 e 287 do Código Penal, para criar qualificadora nos crimes de incitação e de apologia ao crime, quando relativos a ilícito criminal que compreenda a prática de violência ou de grave ameaça à mulher, por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 286 e 287 do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, para criar qualificadora nos crimes de incitação e de apologia ao crime, quando relativos a ilícito criminal que compreenda a prática de violência ou de grave ameaça à mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º. O artigo 286 do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

286.

§ 1º

§ 2º Se o tipo criminal objeto da incitação compreender a prática de violência ou de grave ameaça à mulher, por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de metade ao dobro, se o crime previsto no § 2º deste artigo 286 for praticado em redes sociais ou outro meio de comunicação em massa, levando-se em consideração a gravidade do delito incitado, o alcance da

Apresentação: 10/03/2026 15:57:21.083 - Mesa

PL n.1075/2026



publicação, a capacidade de influência e a exposição pública do autor do fato.”
(NR)

Art. 3º. O artigo 287 do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

287.

.....

§ 1º Se a apologia for referente a fato criminoso ou a autor de crime que compreenda a prática de violência ou de grave ameaça à mulher, por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 2º Aumenta-se a pena de metade ao dobro, se o crime previsto no § 1º deste artigo 287 for praticado em redes sociais ou outro meio de comunicação em massa, levando-se em consideração a gravidade do fato criminoso ou do crime apologizado, o alcance da publicação, a capacidade de influência e a exposição pública do autor do fato.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atravessamos tempos sombrios no que diz respeito à relação entre homem e mulher. Após ondas extremistas de feminismos nas últimas décadas, que muito perderam força por conta do bom senso que impera entre a maioria das mulheres, surgem nos tempos atuais avalanches de posturas por parte de homens que propagam o desprezo ao feminino, com seus conseqüências nefastas no campo da violência e, conseqüentemente, da Segurança Pública.

Assisti, incrédulo, matéria veiculada no dia 9 de março de 2026, no site de notícias G1¹, que reportava a viralização de publicações na rede social *tik tok* que

¹ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/03/09/treinando-caso-ela-diga-nao-videos-simulam-agressoes-a-alheres-que-recusam-namoro-e-casamento-viralizam-no-tiktok.ghtml>





faziam incitação explícita a prática de atos de violência e agressão contra mulheres, caso se recusassem a aceitar pedidos de namoro ou de casamento. Trata-se de uma aberração do comportamento masculino que traz ínsito o desrespeito à liberdade da mulher para decidir sobre sua própria vida, sob ameaça de espancamento e até mesmo de morte.

Nossa civilização regride com condutas como essas. O Poder Público não pode se omitir diante desse cenário e nosso papel como legisladores é propor o avanço da legislação, no sentido de punir e principalmente coibir, pela ameaça de penas mais gravosas, ações repugnantes como a apologia e a incitação de crimes violentos contra as mulheres, motivo pelo qual invoco meus nobres pares a me acompanhar na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal CABO GILBERTO (PL/PB)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Apresentação: 10/03/2026 15:57:21.083 - Mesa

PL n.1075/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-28487-dezembro-1940-412868-normape.html>

PROJETO DE LEI N.º 1.085, DE 2026 **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à prática de violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino ou por discriminação de gênero.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6733/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(ROSANGELA MORO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à prática de violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino ou por discriminação de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 286-A. Incitar, publicamente ou por meio digital, a prática de crimes contra mulher em razão da condição do sexo feminino ou por discriminação de gênero.

Pena – reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – por meio que facilite a disseminação em massa da mensagem, inclusive redes sociais, plataformas digitais ou sistemas de comunicação de grande alcance;

II – por agente que detenha posição de autoridade, liderança religiosa, função educativa ou influência social relevante;

III – mediante organização, mobilização ou incentivo coletivo voltado à prática de violência contra mulheres, inclusive através de redes sociais.

§ 2º A pena é aumentada de metade até o dobro se a incitação é realizada:

I – mediante utilização de inteligência artificial, deepfake ou qualquer tecnologia de manipulação de imagem, voz ou vídeo destinada a simular ou incentivar violência contra mulher;

II – em ambiente educacional, religioso ou de formação de menores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

JUSTIFICATIVA

Em um cenário marcado pela viralização de conteúdos¹, pela lógica algorítmica da repetição e pela transformação de discursos agressivos em tendências de engajamento, tem se tornado cada vez mais frequente a circulação de mensagens que banalizam, estimulam ou normalizam a violência contra mulheres sob a aparência de humor, opinião, crítica social ou comportamento replicável. Esse ambiente de difusão acelerada, potencializado por trends, desafios, hashtags, cortes audiovisuais e outras formas de propagação massiva nas plataformas digitais, exige resposta legislativa compatível com a gravidade do problema, razão pela qual a presente proposição busca oferecer tratamento penal específico a condutas que, embora frequentemente travestidas de manifestação pública ordinária, operam como verdadeiro incentivo à violência de gênero.

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a tutela penal da dignidade da mulher mediante a criação de tipo penal específico destinado a reprimir a incitação pública à prática de violência contra mulheres motivada por razões de gênero.

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê, de forma genérica, a punição da incitação ao crime. O art. 286 do Código Penal² estabelece que incitar, publicamente, a prática de crime constitui delito autônomo contra a paz pública. Todavia, a moldura penal atualmente prevista foi concebida de maneira geral e não contempla adequadamente fenômenos contemporâneos de incitação direcionada à violência de gênero, que apresentam gravidade social própria e potencial de disseminação ampliado, especialmente em ambientes digitais.

A Constituição Federal³ estabelece fundamentos claros para a proteção da dignidade da pessoa humana e para o combate a todas as formas de discriminação. O art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O art. 3º, inciso IV, impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos sem preconceitos ou

¹ Disponível em :

<https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2026/03/10/delegado-trend-caso-ela-diga-nao.ghtml>

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

discriminações. O art. 226, §8º, determina expressamente que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A legislação infraconstitucional brasileira também reconhece a especificidade da violência de gênero. A Lei nº 11.340⁴, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece um sistema de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e define diversas formas de violência, incluindo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No plano internacional, o Brasil assumiu compromissos expressos de prevenção e combate à violência contra a mulher ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará⁵. O tratado estabelece que os Estados devem adotar medidas legislativas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência baseada em gênero.

A criação de tipo penal específico para incitação à violência de gênero também encontra paralelo em outras hipóteses já previstas na legislação brasileira. A Lei nº 7.716⁶, de 1989, por exemplo, prevê punição específica para a incitação ao preconceito ou à discriminação racial. Esse precedente demonstra que o legislador brasileiro admite tratamento penal diferenciado quando determinadas formas de incitação representam ameaça concreta à igualdade e à dignidade humana.

A realidade social reforça a necessidade de aperfeiçoamento da legislação. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2025⁷ indica que o Brasil registrou mais de mil feminicídios em cada um dos últimos anos, evidenciando a persistência de elevados índices de violência letal contra mulheres. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁸ de 2025 também aponta a continuidade de níveis preocupantes de agressões e mortes motivadas por gênero no país.

A presente proposta não pretende criminalizar opiniões, convicções morais ou manifestações legítimas de pensamento. O objeto da tutela penal é estritamente delimitado: a

⁴ Disponível em:

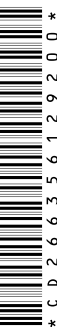
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

⁵ Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.htm>

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>

⁸ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

incitação pública à prática de crimes contra mulheres em razão do gênero, conduta que ultrapassa os limites da liberdade de expressão e passa a configurar estímulo direto à violência.

Nesse sentido, a proposta busca equilibrar dois valores constitucionais relevantes, a proteção da liberdade de expressão e a defesa da dignidade humana e da integridade física e moral das mulheres.

Ademais, considera o impacto das tecnologias digitais na disseminação de conteúdos ilícitos. A utilização de redes sociais, sistemas de comunicação em massa e ferramentas de manipulação digital ampliou significativamente o alcance de mensagens que incentivam violência e discriminação. Por essa razão, a proposta inclui circunstâncias qualificadoras relacionadas à disseminação massiva e ao uso de tecnologias como inteligência artificial e manipulação audiovisual.

Diante desse cenário, impõe-se ao Poder Legiferante agir com firmeza para impedir que incentivos à violência contra mulheres continuem a circular sem resposta jurídica adequada. A violência não nasce apenas do ato criminoso consumado, mas também das palavras que a estimulam, das mensagens que a normalizam e dos ambientes sociais que transformam o desprezo em autorização simbólica para agredir. Ao tipificar a incitação à prática de crimes contra mulheres motivada por discriminação de gênero, o Parlamento reafirma que a dignidade feminina não é negociável e que a liberdade de expressão não pode servir de abrigo para o estímulo à violência.

Aprovar esta proposta significa proteger vidas, reafirmar valores civilizatórios e demonstrar que o Estado Democrático de Direito não permanecerá indiferente diante de qualquer tentativa de transformar o ódio em incentivo à agressão contra mulheres.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-28487-dezembro-1940-412868-normape.html>

PROJETO DE LEI N.º 1.087, DE 2026 (Do Sr. Amom Mandel)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à violência ou discriminação contra a mulher por meio de conteúdo misógino organizado, inclusive em ambiente digital, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6075/2025.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à violência ou discriminação contra a mulher por meio de conteúdo misógino organizado, inclusive em ambiente digital, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-C:

“Art. 147-C. Incitar, estimular, promover ou organizar, por qualquer meio, inclusive digital, discurso que:

I – incentive a violência física, psicológica, sexual ou patrimonial contra a mulher;

II – promova a inferiorização da mulher com o propósito de legitimar sua subjugação ou exclusão social;

III – estimule a prática de crimes contra a mulher.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se a conduta ocorrer por meio de redes sociais, plataformas digitais ou com utilização de mecanismos de ampla difusão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa enfrentar a disseminação de conteúdos organizados que promovem hostilidade sistemática contra mulheres, especialmente em ambientes digitais, quando tais conteúdos ultrapassam o campo da opinião e passam a configurar incitação à violência ou estímulo à prática de crimes.

Nos últimos anos, observou-se a proliferação de comunidades virtuais estruturadas em torno de discursos misóginos que não apenas defendem a inferiorização da mulher, mas incentivam comportamentos agressivos e práticas ilícitas. Embora a liberdade de expressão seja direito fundamental assegurado pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal, ela não é absoluta.

A própria Constituição veda o anonimato e protege a honra, a imagem e a dignidade das pessoas. Além disso, o art. 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Ademais, a legislação infraconstitucional já prevê punição para incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) e para práticas discriminatórias (Lei nº 7.716/1989), mas tais dispositivos não contemplam de forma suficientemente específica a promoção organizada de violência ou discriminação de gênero em ambientes digitais.

A proposta não criminaliza ideologias ou correntes de pensamento, o que seria incompatível com o regime constitucional de liberdade de expressão. O tipo penal é cuidadosamente delimitado para alcançar apenas condutas que configurem incitação concreta à violência, à prática criminosa ou à discriminação estruturada com potencial lesivo real.

Trata-se de medida proporcional, necessária e adequada para proteger a dignidade da mulher e prevenir a escalada de violência motivada por discursos organizados de ódio de gênero, especialmente no ambiente digital, onde a difusão em massa amplia o potencial de dano social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Dessa forma, o Projeto harmoniza liberdade de expressão e proteção contra violência, reforçando o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a igualdade material e a dignidade da pessoa humana.

Assim, pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
 DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-28487-dezembro-1940-412868-normape.html>

PROJETO DE LEI N.º 1.118, DE 2026 **(Da Sra. Socorro Neri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para tipificar a promoção e a difusão organizada de práticas e conteúdos que estimulem ou enalteçam violência contra a mulher e para dispor sobre a omissão institucional injustificada em casos de violência contra a mulher.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 1006/2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para tipificar a promoção e a difusão organizada de práticas e conteúdos que estimulem ou enalteçam violência contra a mulher e para dispor sobre a omissão institucional injustificada em casos de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de repressão à promoção e à difusão organizada de práticas e conteúdos que estimulem, legitimem, banalizem ou enalteçam violência contra a mulher, bem como sobre a responsabilização da omissão institucional injustificada em sua prevenção, apuração e proteção.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 147-C e 147-D:

“Art. 147-C. Promover, organizar, financiar, administrar, coordenar, recrutar ou difundir de forma reiterada ou articulada conteúdo, mensagem, símbolo, expressão, campanha, comunidade, rede ou prática que estimule, legitime, banalize ou enalteça violência, humilhação, submissão, perseguição ou discriminação contra a mulher:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem utiliza códigos, *slogans*, signos, imagens ou outros meios de comunicação simbólica com a finalidade de ampliar o



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026

alcance, a adesão ou a identificação coletiva em torno de práticas de hostilidade ou violência contra a mulher.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I - a conduta for praticada por meio de rede social, serviço de mensageria, fórum digital, plataforma de compartilhamento de conteúdo ou outro ambiente virtual de ampla circulação;

II - houver atuação coordenada entre 2 (duas) ou mais pessoas, contas, perfis, canais ou grupos;

III - a conduta tiver por objetivo intimidar, silenciar, constranger, desacreditar ou retaliar vítima, testemunha, familiar, representante legal, jornalista, comunicador, defensor de direitos humanos ou qualquer pessoa que tenha denunciado, repercutido ou acompanhado fato de violência contra a mulher;

IV - a vítima for criança, adolescente, jovem, idosa, pessoa com deficiência ou pessoa em especial condição de vulnerabilidade;

V - houver monetização, impulsionamento, patrocínio ou obtenção de vantagem econômica associada ao conteúdo ou à prática.

§ 3º A pena é aumentada de metade se a conduta consistir em celebrar, glorificar, exibir com orgulho, transformar em objeto de escárnio ou encenar publicamente prática de violência contra a mulher, inclusive mediante frase, vestimenta, imagem, vídeo, transmissão, postagem ou qualquer outra forma de exteriorização destinada a demonstrar aprovação do fato ou desprezo pela vítima.

§ 4º Não constitui crime a manifestação de opinião, a atividade acadêmica, científica, artística, religiosa ou jornalística que não tenha por finalidade



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026

estimular, legitimar, banalizar, enaltecer ou difundir violência, perseguição ou discriminação contra a mulher.

Art. 147-D. Deixar, o agente público, ou o profissional legalmente incumbido de atendimento, acolhimento, registro, encaminhamento, proteção, apuração, perícia, manifestação técnica ou decisão em procedimento relacionado à violência contra a mulher, sem justa causa, de adotar providência legalmente cabível ou de retardá-la indevidamente, comprometendo a proteção da vítima, a adoção de medida protetiva, a apuração dos fatos ou a prevenção de nova violência:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – desencoraja, sem fundamento legal, a formalização de denúncia ou o requerimento de medida protetiva;

II – desqualifica indevidamente o relato da vítima, de modo a produzir atraso, desistência, desproteção ou revitimização;

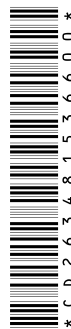
III – deixa de encaminhar, no tempo devido, registro, pedido, expediente ou informação indispensável à adoção de providência protetiva, investigativa, pericial, assistencial ou judicial.

§ 2º A pena é aumentada de metade se da omissão ou do retardamento resultar:

I – agravamento do risco à integridade física, psíquica, sexual, moral ou patrimonial da vítima;

II – reiteração da violência;

III – frustração ou atraso relevante na medida protetiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026

IV - revitimização institucional grave.

§ 3º Não há crime quando demonstrada impossibilidade material insuperável, ausência de atribuição legal ou fundamento técnico idôneo devidamente registrado.” (NR)

Art. 3º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da alínea “n” no inciso II:

“Art. 61.

II -

n) com o propósito de exibir, celebrar, divulgar ou demonstrar aprovação à prática de violência contra a mulher, inclusive para obtenção de prestígio, pertencimento grupal ou repercussão pública ou digital.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

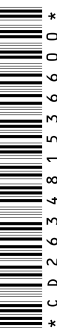
“Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

§ 2º O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar observará prioridade, celeridade, integração e prevenção da revitimização.

§ 3º É vedado:

I - recusar, retardar ou dificultar, sem fundamento legal, o registro de ocorrência, o recebimento da notícia de violência, a formalização de pedido ou o encaminhamento de providência urgente;



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II – desencorajar a vítima a prosseguir com a comunicação dos fatos ou a requerer medida protetiva de urgência;

III – adotar conduta que, por descrédito indevido, humilhação, exposição desnecessária ou repetição evitável de relatos, configure revitimização institucional.

§ 4º A negativa de providência urgente, a recusa de encaminhamento ou a impossibilidade excepcional, devidamente justificada, de atendimento prioritário deverão ser fundamentadas por escrito, com identificação do responsável e registro do horário.” (NR)

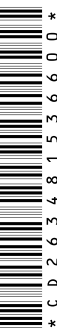
Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

10-B:

“Art. 10-B. Os órgãos integrantes da rede de proteção e atendimento à mulher em situação de violência deverão manter protocolo de avaliação de risco, registro temporal das providências adotadas e fluxo preferencial para os casos que envolvam ameaça, violência sexual, perseguição, risco à integridade ou descumprimento de medida protetiva.

Parágrafo único. Verificada, em tese, omissão institucional injustificada, retardamento indevido, revitimização institucional ou descumprimento do dever de prioridade em caso de violência contra a mulher, a autoridade responsável pelo atendimento ou pela supervisão do serviço comunicará o fato ao órgão correicional correspondente e ao Ministério Público, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal cabível.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026

“Art. 21-B. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá manter canal específico e acessível para recebimento de denúncias relativas a conteúdos que, em tese, promovam, organizem, difundam, monetizem, celebrem ou enalteçam violência contra a mulher.

§ 1º Recebida denúncia minimamente fundamentada, o provedor adotará análise prioritária e, quando cabível, providências compatíveis com seus deveres legais, inclusive limitação de circulação, suspensão de monetização, restrição de impulsionamento e preservação de registros.

§ 2º As medidas previstas neste artigo observarão a proporcionalidade, a transparência, o contraditório, bem como as hipóteses legais de necessidade de ordem judicial.

§ 3º Os provedores deverão divulgar periodicamente, em relatório de transparência, dados agregados sobre denúncias recebidas, tempo médio de resposta e providências adotadas em casos relacionados à violência de gênero.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca enfrentar duas dimensões inseparáveis da violência contra a mulher no Brasil contemporâneo: de um lado, a expansão de práticas e conteúdos que legitimam, banalizam, difundem ou enaltecem a violência de gênero, especialmente em ambientes digitais; de outro, a omissão institucional injustificada nos casos em que o Estado e os serviços a ele vinculados deveriam agir com urgência, prioridade e efetividade.



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A violência contra a mulher não se limita ao momento da agressão consumada. Ela é antecedida, preparada e reforçada por linguagens, símbolos, códigos e formas de sociabilidade que naturalizam a desigualdade, a dominação, a humilhação e a coerção contra mulheres. Em diversos espaços, sobretudo digitais, multiplicam-se redes, grupos, perfis e conteúdos que funcionam como ambientes de estímulo, pertencimento e validação de condutas hostis, misóginas e violentas, convertendo a misoginia em linguagem compartilhada e a agressão em prática simbólica tolerada ou celebrada.

Esse fenômeno não se restringe à circulação abstrata de discursos ou conteúdos ofensivos. Em muitos casos, o que se observa é a consolidação de repertórios coletivos que desumanizam mulheres, exaltam a ausência de culpa, incentivam a humilhação da vítima e transformam a violência em signo de poder, identidade grupal ou demonstração pública de superioridade. Trata-se de dinâmica especialmente grave, porque corrói freios éticos elementares e contribui para a normalização social da violência. A resposta legislativa, por isso, deve alcançar esse ambiente de legitimação da agressão, sem confundir liberdade de expressão com incitação, glorificação ou difusão organizada de práticas violentas.

A proposição tipifica, assim, a promoção e a difusão organizada de conteúdos e práticas que estimulem, legitimem, banalizem ou enalteçam violência, submissão, perseguição, humilhação ou discriminação contra a mulher. O texto também confere tratamento mais severo às hipóteses em que tais condutas se desenvolvem de forma coordenada, digitalmente amplificada, com intuito de intimidação ou retaliação, com obtenção de vantagem econômica, ou mediante exibição pública de aprovação da violência. Com isso, o projeto reconhece que, no cenário atual, a violência de gênero não é apenas praticada: ela pode ser articulada, replicada, monetizada e exibida como *performance* de poder.

Merece especial atenção a celebração pública da violência contra a mulher e suas formas de manifestação. A ostentação simbólica da agressão, a exteriorização de orgulho, a encenação pública do desprezo pela vítima e a transformação da violência em objeto de escárnio revelam deterioração especialmente grave dos freios sociais e jurídicos que devem cercar a proteção da dignidade humana. Quando a violência deixa de ser apenas cometida e

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

passa a ser exibida, validada e difundida como forma de afirmação, o ordenamento jurídico não pode permanecer indiferente. A presente proposta parte justamente da compreensão de que a violência contra a mulher também se alimenta de ambientes e repertórios que a justificam, a celebram e a reproduzem.

A iniciativa enfrenta, igualmente, outro problema central: a insuficiente resposta institucional diante de denúncias de violência contra a mulher. É incompatível com a ordem jurídica que agentes públicos ou profissionais formalmente incumbidos de acolher, registrar, encaminhar, proteger, apurar ou decidir retardem injustificadamente providências devidas, minimizem relatos, desencorajem denúncias ou contribuam para a revitimização. Em contextos de risco, a omissão e a demora não são neutras; ao contrário, ampliam a vulnerabilidade da vítima, agravam sua exposição e podem favorecer a repetição da violência.

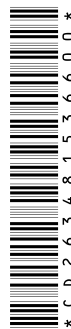
Por essa razão, o projeto tipifica a omissão institucional injustificada em casos de violência contra a mulher e reforça, na Lei Maria da Penha, o dever de prioridade, a necessidade de registro e fundamentação das negativas, a adoção de protocolos de avaliação de risco e a prevenção da revitimização institucional. A proteção da mulher em situação de violência exige não apenas normas de repressão ao agressor, mas também resposta estatal tempestiva, diligente e comprometida com a efetividade dos direitos assegurados em lei.

No ambiente digital, a proposta estabelece deveres mínimos de canal de denúncia, análise prioritária, transparência e preservação de registros para conteúdos que promovam ou enalteçam violência contra mulheres. Tais medidas não suprimem garantias, não afastam o controle judicial e não autorizam censura prévia. O que fazem é reconhecer que a circulação massiva, coordenada e monetizada de conteúdos violentos exige resposta compatível com a escala, a velocidade e o impacto desses mecanismos de difusão.

A proposição dialoga com o debate legislativo em curso sobre misoginia, violência de gênero e conteúdos violentos na internet, mas apresenta enfoque próprio ao articular, num mesmo eixo normativo, o combate à misoginia organizada, a repressão à celebração pública da violência e a responsabilização da omissão institucional injustificada. Trata-se de responder não

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

apenas ao ato consumado, mas também às engrenagens culturais, comunicacionais e institucionais que permitem sua reprodução.

Diante da urgência da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Federal SOCORRO NERI

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965

PROJETO DE LEI N.º 1.144, DE 2026 **(Da Sra. Carol Dartora)**

Altera o art. 288 do Código Penal brasileiro para prever causa de aumento de pena quando a associação criminosa tiver por finalidade a produção, financiamento, organização ou difusão de conteúdos misóginos que incitem ou promovam violência contra mulheres, inclusive em redes sociais.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 6075/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. CAROL DARTORA)

Altera o art. 288 do Código Penal brasileiro para prever causa de aumento de pena quando a associação criminosa tiver por finalidade a produção, financiamento, organização ou difusão de conteúdos misóginos que incitem ou promovam violência contra mulheres, inclusive em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 288 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 288

§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) quando a associação criminosa tiver por finalidade:

I – produzir, financiar, organizar, promover ou difundir conteúdos misóginos que desumanizem mulheres ou incentivem, normalizem ou justifiquem qualquer forma de violência contra elas, incluindo violência física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, institucional ou política;

II – promover ou coordenar, por meio de redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou quaisquer meios eletrônicos, assédio, perseguição, intimidação ou humilhação contra mulheres, ainda que por mensagens privadas;

III – Incitar ou estimular indivíduos ou grupos, ainda que compostos por menores de idade, à prática de discriminação ou de violência contra mulheres, incluindo violência física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, institucional ou política;

§ 4º Para os fins deste artigo, consideram-se conteúdos misóginos aqueles que promovam a inferiorização, objetificação, desumanização ou incentivo à violência contra mulheres em razão de seu gênero.



§ 5º A pena prevista no § 3º aumenta-se de 1/2 (metade) se as condutas descritas neste artigo forem praticadas mediante a monetização do conteúdo ou por meio de contas, canais, perfis ou páginas que gerem receita ou qualquer forma de vantagem econômica direta ou indireta.

Art. 2º A pena prevista no § 2º será aplicada sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outros crimes eventualmente praticados, especialmente aqueles previstos na legislação de proteção às mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema penal brasileiro mediante a inclusão de causa específica de aumento de pena no crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, quando a organização tiver por finalidade a produção, o financiamento, a promoção ou a difusão de conteúdos misóginos destinados a incentivar, legitimar ou normalizar a violência contra mulheres, inclusive por meio de redes sociais e plataformas digitais.

A iniciativa fundamenta-se na crescente evidência empírica e institucional de que o discurso de ódio dirigido às mulheres no ambiente digital tem se expandido de forma organizada e sistemática, frequentemente articulado em comunidades virtuais estruturadas cujas práticas contribuem para a normalização e o estímulo de condutas violentas no mundo real.

A misoginia digital organizada constitui atualmente uma das manifestações contemporâneas mais disseminadas da violência de gênero. Em redes sociais, fóruns virtuais e aplicativos de mensagens, mulheres têm sido alvo de campanhas coordenadas



de humilhação, perseguição virtual, exposição indevida de dados pessoais, ameaças de violência sexual e disseminação de conteúdos que promovem sua desumanização.

Importa destacar que esse fenômeno não se restringe a figuras públicas ou mulheres com projeção midiática. Ao contrário, mulheres comuns — de diferentes idades, origens sociais e contextos profissionais — têm sido reiteradamente expostas a ataques sistemáticos, muitas vezes organizados por grupos que operam em rede com o objetivo de amplificar o alcance de discursos de ódio e de promover ações coordenadas de assédio e intimidação.

Esse ambiente de hostilidade é frequentemente fomentado por comunidades digitais vinculadas a subculturas masculinistas que difundem ideologias baseadas na superioridade masculina e na hostilidade estruturada contra mulheres. Entre tais grupos, destacam-se comunidades associadas a movimentos conhecidos como red pill e incel, que propagam narrativas baseadas na inferiorização das mulheres, na legitimação da violência e na desqualificação da autonomia feminina.

Em muitos casos, esses conteúdos são disseminados sob aparência de normalidade, frequentemente apresentados como “conselhos de relacionamento”, “estratégias de sedução” ou “orientações sobre masculinidade”. Entretanto, tais discursos frequentemente promovem a naturalização da violência, incentivando comportamentos abusivos, práticas de perseguição e formas de controle sobre mulheres.

Diversos episódios recentes demonstram que essa violência não permanece restrita ao plano simbólico ou discursivo. Ao contrário, o ambiente digital tem funcionado como espaço de radicalização e mobilização que, em determinados casos, antecede agressões concretas, incluindo perseguição fora do ambiente virtual, violência psicológica continuada, violência física e violência sexual.

Forma-se, assim, um ciclo de retroalimentação entre violência simbólica e violência concreta: o discurso misógino disseminado nas redes contribui para a legitimação



social de práticas violentas, enquanto episódios de violência real alimentam novas ondas de hostilidade digital.

Os dados disponíveis demonstram a gravidade do cenário brasileiro. Segundo levantamento divulgado em 2025 pelo Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, o país registrou 1.450 feminicídios em 2024, além de milhares de outros crimes violentos contra mulheres.

Estudos recentes indicam tendência preocupante de agravamento do problema. Em 2025, foram registradas 6.904 vítimas de feminicídio consumado ou tentado no país, o que corresponde a quase seis mulheres vitimadas por dia em razão de violência de gênero.

Paralelamente, o país registrou mais de 87 mil casos de estupro de mulheres em 2024, o equivalente a cerca de centenas de ocorrências por dia.

Esses números evidenciam que a violência de gênero permanece como grave problema estrutural no Brasil e indicam a necessidade de constante aperfeiçoamento dos instrumentos legais destinados à sua prevenção e repressão.

Além disso, estudos indicam que mulheres negras são desproporcionalmente mais afetadas por esse fenômeno, evidenciando a presença de dinâmicas interseccionais de discriminação, nas quais misoginia e racismo se combinam para ampliar a vulnerabilidade dessas vítimas.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a presente proposição encontra fundamento direto nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material entre homens e mulheres, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no dever do Estado de prevenir e combater todas as formas de violência de gênero.



A legislação brasileira já contempla importantes instrumentos de proteção às mulheres, em especial a Lei Maria da Penha, reconhecida internacionalmente como marco normativo fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a constitucionalidade e a legitimidade de políticas públicas e medidas legislativas destinadas à proteção específica das mulheres contra a violência de gênero. No julgamento da ADC 19 e da ADI 4424, por exemplo, a Corte reconheceu a plena validade constitucional da Lei Maria da Penha e afirmou o dever do Estado de adotar medidas diferenciadas para combater a desigualdade estrutural que afeta as mulheres.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento segundo o qual a violência de gênero constitui fenômeno estrutural que exige interpretação das normas penais e processuais à luz da proteção integral às mulheres e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante os avanços legislativos e jurisprudenciais, a realidade contemporânea demonstra que novas formas de organização da violência de gênero têm emergido no ambiente digital, muitas vezes estruturadas em redes articuladas que produzem e disseminam conteúdos destinados a incitar ou legitimar agressões contra mulheres.

Essas estruturas apresentam características típicas de associação criminosa, como divisão de tarefas, atuação coordenada, produção sistemática de conteúdos e estratégias de mobilização coletiva destinadas à perseguição e intimidação de vítimas específicas.

Outro aspecto relevante enfrentado pela presente proposição refere-se à crescente monetização de conteúdos que promovem misoginia e incentivam a violência



contra mulheres no ambiente digital. Em diversos casos, criadores de conteúdo e administradores de comunidades virtuais passam a obter ganhos financeiros por meio da disseminação sistemática de discursos de ódio, utilizando mecanismos de publicidade digital, programas de monetização de plataformas, financiamento coletivo, assinaturas e outras formas de remuneração baseadas em visualizações e engajamento.

Nesse contexto, a violência simbólica dirigida às mulheres passa a ser convertida em modelo de negócio, no qual quanto maior a radicalização do conteúdo e a mobilização de ataques coordenados, maior tende a ser o retorno econômico obtido pelos responsáveis.

A previsão de aumento de pena quando as condutas forem praticadas mediante monetização ou por meio de contas, canais, perfis ou páginas que gerem vantagem econômica direta ou indireta busca enfrentar esse incentivo financeiro perverso que contribui para a expansão desse tipo de conteúdo.

Sob a perspectiva da política criminal, tal circunstância revela maior grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que evidencia a instrumentalização da violência de gênero para fins lucrativos, ampliando o alcance e os efeitos sociais do comportamento criminoso.

Diante desse cenário, mostra-se necessário que o ordenamento jurídico reconheça a especial gravidade dessas condutas quando praticadas de forma organizada, especialmente em ambientes digitais que potencializam exponencialmente o alcance e os efeitos da violência simbólica.

A presente proposta legislativa busca, portanto, preencher essa lacuna normativa, estabelecendo causa de aumento de pena para a associação criminosa quando voltada à produção, organização ou difusão de conteúdos misóginos destinados a incentivar violência contra mulheres, bem como quando tais práticas forem exploradas economicamente por meio de mecanismos de monetização digital.



Trata-se de medida compatível com a evolução do direito penal contemporâneo e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no enfrentamento da violência de gênero, contribuindo para fortalecer os mecanismos de prevenção, responsabilização e proteção das vítimas.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposição constitui providência legislativa necessária para adequar o ordenamento jurídico brasileiro às novas formas de organização da violência contra mulheres no ambiente digital, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputada CAROL DARTORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<p>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</p>	<p>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</p>
--	--

PROJETO DE LEI N.º 1.145, DE 2026
(Da Sra. Carol Dartora)

Dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização por atos de incitação, promoção, financiamento, organização e difusão de discursos e práticas misóginas em redes sociais e aplicações digitais, inclusive quando dirigidos de forma racializada contra mulheres negras, indígenas, quilombolas e imigrantes, e estabelece medidas de proteção, educação digital e responsabilização civil no ambiente online.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 6419/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. CAROL DARTORA)

Dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização por atos de incitação, promoção, financiamento, organização e difusão de violência digital de gênero, misoginia e discriminação racial em redes sociais e aplicações digitais, incluindo a violência algorítmica de gênero e raça, tipifica as campanhas coordenadas de ódio digital contra mulheres negras, indígenas, quilombolas e imigrantes, e estabelece medidas de proteção às vítimas, educação digital e responsabilização civil no ambiente online.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, combater e responsabilizar atos de misoginia e violência de gênero praticados em redes sociais e aplicações digitais, compreendidos como qualquer forma de violência, discriminação, perseguição ou incitação ao ódio contra mulheres no ambiente digital.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se práticas misóginas:

I – incitação, promoção ou organização de violência ou discriminação contra mulheres;

II – financiamento, apoio ou manutenção de redes digitais de assédio organizado;



III – amplificação ou promoção de conteúdos discriminatórios por meio de algoritmos ou sistemas automatizados;

IV – difusão de discursos de ódio, humilhação pública, ameaças, perseguição ou desinformação direcionada a mulheres.

§ 2º A aplicação desta Lei observará o princípio da interseccionalidade, reconhecendo as formas agravadas de violência dirigidas a mulheres negras, indígenas, quilombolas e imigrantes, bem como a outros grupos racializados, em razão da incidência simultânea de discriminações raciais, étnicas e de gênero.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – misoginia digital: qualquer ação, conteúdo ou prática realizada em ambiente digital que promova ódio, discriminação, inferiorização, humilhação ou violência contra mulheres com base em seu gênero ou em estereótipos depreciativos;

II – violência algorítmica de gênero e raça: a amplificação, priorização, recomendação ou disseminação automatizada, por meio de algoritmos, sistemas de inteligência artificial ou mecanismos de recomendação de plataformas digitais, de conteúdos que reforcem discriminações de gênero, raça, etnia ou origem, contribuindo para a reprodução ou intensificação de violência digital contra mulheres, especialmente mulheres negras, indígenas, quilombolas e imigrantes;

III – campanhas coordenadas de ataque digital: estratégias organizadas e sistemáticas realizadas por indivíduos, grupos ou redes digitais, com o objetivo de perseguir, silenciar, intimidar, desacreditar ou expor mulheres ou grupos de mulheres por meio de ataques massivos, assédio, desinformação ou difamação em ambiente online;

IV – campanhas coordenadas de ódio digital racializado: ações organizadas ou financiadas em ambiente digital destinadas a promover violência, perseguição, humilhação pública ou silenciamento contra mulheres negras, indígenas, quilombolas ou imigrantes, motivadas por discriminação de gênero associada a raça, etnia ou origem.



V – economia do ódio digital: modelo de produção, circulação, impulsionamento ou monetização de conteúdos em ambientes digitais que se baseia na exploração econômica da disseminação de discursos de ódio, violência ou discriminação, especialmente de caráter misógino ou racista, com a finalidade de gerar engajamento, ampliar alcance ou obter vantagem econômica direta ou indireta, inclusive por meio de receitas publicitárias, patrocínios, doações, financiamento coletivo ou quaisquer outras formas de remuneração em plataformas digitais.

CAPÍTULO III - DOS CRIMES DE MISOGINIA DIGITAL

Art. 3º Incitar, promover, organizar ou participar de campanhas digitais coordenadas de violência ou discriminação contra mulheres.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 4º Produzir, monetizar, divulgar, compartilhar ou impulsionar conteúdos digitais que incentivem humilhação pública, assédio sistemático, perseguição ou violência contra mulheres.

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 5º Financiar, sustentar, coordenar ou fornecer recursos técnicos, tecnológicos ou financeiros para redes digitais destinadas à disseminação sistemática de misoginia, discriminação racial ou perseguição contra mulheres.

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 6º Promover, organizar, financiar ou executar campanhas coordenadas de ódio digital contra mulheres negras, indígenas, quilombolas ou imigrantes, com o objetivo de intimidar, silenciar, descredibilizar ou afastar tais mulheres do espaço público digital.

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.



Art. 7º As penas previstas nos arts. 3º a 6º serão aumentadas de 1/2 (metade) quando:

I – a vítima for mulher negra, indígena, quilombola ou imigrante;

II – houver utilização de algoritmos, redes automatizadas, robôs digitais ou ferramentas artificiais de amplificação;

III – o crime resultar em grave dano psicológico, lesão corporal ou morte da vítima;

IV – o crime tiver por objetivo impedir ou restringir a participação da vítima na vida pública, política, acadêmica, profissional ou social.

V – houver monetização do conteúdo misógeno ou obtenção de vantagem econômica, direta ou indireta, inclusive quando divulgado por meio de perfis, canais ou contas que recebam remuneração, patrocínio ou receitas de publicidade em plataformas digitais.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 8º As plataformas digitais deverão adotar, de forma efetiva, mecanismos técnicos e administrativos para prevenção e combate à misoginia e racismo no ambiente digital, incluindo:

I – sistemas ágeis de denúncia e remoção de conteúdo ofensivo;

II – medidas para identificar e mitigar a proliferação de conteúdos discriminatórios por algoritmos;

III – transparência sobre critérios de moderação e relatórios de indicadores de violência digital.

IV – programas de educação digital e conscientização sobre misoginia e racismo, voltados a usuárias, usuários e operadores das plataformas.



Parágrafo único. Considera-se que a plataforma tem ciência do ato ilícito a partir da denúncia realizada pela vítima, podendo ser responsabilizada na esfera civil pelos danos decorrentes da inércia ou da recusa em adotar medidas adequadas para mitigar os efeitos danosos das publicações.

Art. 9º A omissão injustificada na remoção de conteúdo misógino ou discriminatório após notificação judicial implicará responsabilização civil da plataforma pelos danos causados.

CAPÍTULO V - MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

Art. 10º As vítimas de violência digital de gênero terão direito a:

- I – remoção célere do conteúdo ofensivo;
- II – preservação de provas digitais para uso em processos judiciais;
- III – acesso a apoio jurídico e psicológico especializado;
- IV – medidas protetivas digitais, compreendendo, inclusive, aquelas previstas no formato da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

CAPÍTULO VI - EDUCAÇÃO DIGITAL E PREVENÇÃO

Art. 11º O Poder Público, em articulação com sociedade civil e setor privado, promoverá:

- I – programas de educação digital nas escolas, com foco em igualdade de gênero e uso responsável das tecnologias;
- II – campanhas públicas de conscientização sobre misoginia online;
- III – capacitação de docentes e profissionais para prevenção de violência digital.

CAPÍTULO VII - DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DE VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO



Art. 12º Fica instituído o Observatório Nacional de Violência Digital de Gênero, com a finalidade de:

I – monitorar e divulgar dados sobre misoginia e discriminação nas plataformas digitais;

II – emitir relatórios públicos e recomendações para políticas públicas;

III – apoiar pesquisas interdisciplinares sobre violência digital, racismo e sexíssimo.

§ 1º A regulamentação do Observatório será estabelecida por ato normativo específico, que disporá sobre:

I – composição, organização e estrutura administrativa;

II – vinculação a órgão ou ministério competente;

III – formas de financiamento;

IV – critérios de indicação e participação de representantes da sociedade civil, da academia e de movimentos sociais;

V – procedimentos operacionais, incluindo periodicidade de relatórios, divulgação de indicadores e implementação de ações educativas.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º Esta Lei será aplicada em conformidade com:

I – Constituição Federal;

II – Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);

III – Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

IV – Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 14º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema penal brasileiro mediante a inclusão de causa específica de aumento de pena no crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, quando a organização tiver por finalidade a produção, o financiamento, a promoção ou a difusão de conteúdos misóginos destinados a incentivar, legitimar ou normalizar a violência contra mulheres, inclusive por meio de redes sociais e plataformas digitais.

A iniciativa fundamenta-se na crescente evidência empírica e institucional de que o discurso de ódio dirigido às mulheres no ambiente digital tem se expandido de forma organizada e sistemática, frequentemente articulado em comunidades virtuais estruturadas cujas práticas contribuem para a normalização e o estímulo de condutas violentas no mundo real.

Episódios recentes evidenciam de forma alarmante como ambientes digitais podem contribuir para a radicalização de comportamentos violentos contra mulheres. Caso amplamente repercutido ocorreu em janeiro de 2026, no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro, quando uma adolescente de 17 anos foi vítima de estupro coletivo praticado por jovens que, segundo investigações divulgadas pelas autoridades, teriam atraído a vítima de forma planejada para um apartamento, onde ocorreu a agressão.

Informações divulgadas no curso das investigações indicaram que alguns dos envolvidos demonstravam identificação com ambientes virtuais associados a subculturas masculinistas que difundem narrativas de hostilidade e desumanização das mulheres. Ainda que cada caso concreto deva ser apurado pelas autoridades competentes, situações dessa natureza reforçam o alerta de que determinados espaços digitais podem atuar como ambientes de



socialização e radicalização de comportamentos violentos, evidenciando a necessidade de instrumentos legais capazes de enfrentar também as estruturas coletivas e organizadas que estimulam ou legitimam a violência de gênero.

A misoginia digital organizada constitui atualmente uma das manifestações contemporâneas mais disseminadas da violência contra mulheres. Em redes sociais, fóruns virtuais e aplicativos de mensagens, mulheres têm sido alvo de campanhas coordenadas de humilhação, perseguição virtual, exposição indevida de dados pessoais, ameaças de violência sexual e disseminação de conteúdos que promovem sua desumanização.

Importa destacar que esse fenômeno não se restringe a figuras públicas ou mulheres com projeção midiática. Ao contrário, mulheres comuns — de diferentes idades, origens sociais e contextos profissionais — têm sido reiteradamente expostas a ataques sistemáticos, muitas vezes organizados por grupos que operam em rede com o objetivo de amplificar o alcance de discursos de ódio e promover ações coordenadas de assédio e intimidação.

Esse ambiente de hostilidade é frequentemente fomentado por comunidades digitais vinculadas a subculturas masculinistas que difundem ideologias baseadas na superioridade masculina e na hostilidade estruturada contra mulheres. Entre tais grupos destacam-se comunidades associadas a movimentos conhecidos como red pill e incel, que propagam narrativas baseadas na inferiorização das mulheres, na legitimação da violência e na desqualificação da autonomia feminina.

Em muitos casos, esses conteúdos são disseminados sob aparência de normalidade, frequentemente apresentados como “conselhos de relacionamento”, “estratégias de sedução” ou “orientações sobre masculinidade”. Entretanto, tais discursos frequentemente promovem a naturalização da violência, incentivando comportamentos abusivos, práticas de perseguição e formas de controle sobre mulheres.

Forma-se, assim, um ciclo de retroalimentação entre violência simbólica e violência concreta: o discurso misógeno disseminado nas redes



contribui para a legitimação social de práticas violentas, enquanto episódios de violência real alimentam novas ondas de hostilidade digital.

Os dados disponíveis demonstram a gravidade do cenário brasileiro. Segundo levantamento divulgado em 2025 pelo Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, o país registrou 1.450 feminicídios em 2024, além de milhares de outros crimes violentos contra mulheres.

Estudos recentes indicam tendência preocupante de agravamento do problema. Em 2025, foram registradas 6.904 vítimas de feminicídio consumado ou tentado no país, o que corresponde a quase seis mulheres vitimadas por dia em razão de violência de gênero.

Paralelamente, o país registrou mais de 87 mil casos de estupro de mulheres em 2024, evidenciando a magnitude da violência sexual no país.

Esses números demonstram que a violência de gênero permanece como grave problema estrutural no Brasil e indicam a necessidade de constante aperfeiçoamento dos instrumentos legais destinados à sua prevenção e repressão.

Além disso, estudos indicam que mulheres negras são desproporcionalmente mais afetadas por esse fenômeno, evidenciando a presença de dinâmicas interseccionais de discriminação nas quais misoginia e racismo se combinam para ampliar a vulnerabilidade dessas vítimas.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a presente proposição encontra fundamento direto nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material entre homens e mulheres previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no dever do Estado de prevenir e combater todas as formas de violência de gênero.

A legislação brasileira já contempla importantes instrumentos de proteção às mulheres, em especial a Lei Maria da Penha, reconhecida internacionalmente como marco normativo fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar.



No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a constitucionalidade e a legitimidade de políticas públicas e medidas legislativas destinadas à proteção específica das mulheres contra a violência de gênero. No julgamento da ADC 19 e da ADI 4424, por exemplo, a Corte reconheceu a plena validade constitucional da Lei Maria da Penha e afirmou o dever do Estado de adotar medidas diferenciadas para combater a desigualdade estrutural que afeta as mulheres.

Não obstante os avanços legislativos e jurisprudenciais, a realidade contemporânea demonstra que novas formas de organização da violência de gênero têm emergido no ambiente digital, muitas vezes estruturadas em redes articuladas que produzem e disseminam conteúdos destinados a incitar ou legitimar agressões contra mulheres.

Essas estruturas apresentam características típicas de associação criminosa, como divisão de tarefas, atuação coordenada, produção sistemática de conteúdos e estratégias de mobilização coletiva destinadas à perseguição e intimidação de vítimas específicas.

Outro aspecto relevante enfrentado pela presente proposição refere-se à crescente monetização de conteúdos que promovem misoginia e incentivam a violência contra mulheres no ambiente digital. Em diversos casos, criadores de conteúdo e administradores de comunidades virtuais passam a obter ganhos financeiros por meio da disseminação sistemática de discursos de ódio, utilizando mecanismos de publicidade digital, programas de monetização de plataformas, financiamento coletivo, assinaturas e outras formas de remuneração baseadas em visualizações e engajamento.

Nesse contexto, a violência simbólica dirigida às mulheres passa a ser convertida em modelo de negócio, no qual quanto maior a radicalização do conteúdo e a mobilização de ataques coordenados, maior tende a ser o retorno econômico obtido pelos responsáveis.

A previsão de aumento de pena quando as condutas forem praticadas mediante monetização ou por meio de contas, canais, perfis ou páginas que gerem vantagem econômica direta ou indireta busca enfrentar



esse incentivo financeiro perverso que contribui para a expansão desse tipo de conteúdo.

Sob a perspectiva da política criminal, tal circunstância revela maior grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que evidencia a instrumentalização da violência de gênero para fins lucrativos, ampliando o alcance e os efeitos sociais do comportamento criminoso.

Diante desse cenário, mostra-se necessário que o ordenamento jurídico reconheça a especial gravidade dessas condutas quando praticadas de forma organizada, especialmente em ambientes digitais que potencializam exponencialmente o alcance e os efeitos da violência simbólica.

A presente proposta legislativa busca, portanto, preencher essa lacuna normativa, estabelecendo causa de aumento de pena para a associação criminosa quando voltada à produção, organização ou difusão de conteúdos misóginos destinados a incentivar violência contra mulheres, bem como quando tais práticas forem exploradas economicamente por meio de mecanismos de monetização digital.

Trata-se de medida compatível com a evolução do direito penal contemporâneo e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no enfrentamento da violência de gênero, contribuindo para fortalecer os mecanismos de prevenção, responsabilização e proteção das vítimas.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposição constitui providência legislativa necessária para adequar o ordenamento jurídico brasileiro às novas formas de organização da violência contra mulheres no ambiente digital, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputada CAROL DARTORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709

FIM DO DOCUMENTO